

AVALIAÇÕES PARCIAIS (A2)

A2: 4,0 + 1,0

DATA SEMANA DO DIA 18/10/2021 a 22/10/2021

HORÁRIOS

Diurno: das 09h00 às 11h00

Noturno: das 19h40 às 21:40

1,0 ATIVIDADE INTERDISCIPLINAR ATÉ O DIA 15/10/21

A2: 6 questões de múltipla escolha - cada 0,5 (meio ponto)

Trabalho (valendo 1 ponto) – Entrega 15/10/21

2 tentativas: lembrando sempre que a **segunda tentativa se destina a eventuais problemas com conexão**

GABARITO via blackboard no dia 23/10/21

ORIENTAÇÃO DA COORDENAÇÃO PARA OS ALUNOS: “retornem à sala virtual e comuniquem o término da prova”

**PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO
DE VAGAS DE ESTÁGIO NO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**

INSCRIÇÕES GRATUITAS NO SITE:

www.ciderh.org.br

PRORROGADO DE 23/09/2021 A 12/10/2021

- ✓ **CARGA HORÁRIA: 20H SEMANAIS/4H DIARIAS.**
- ✓ **BOLSA E BENEFÍCIOS:**
NÍVEL SUPERIOR: R\$ 705,00 + 8,60 TRANSP./DIA.
NÍVEL MÉDIO/INTEGRADO/PROFISSIONAL: R\$ 502,00 + 8,60 TRANSP./DIA.
- ✓ **CURSOS: ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DESIGN GRÁFICO, DIREITO, ENG. CIVIL, ENG. ELÉTRICA, ENSINO MÉDIO, ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL, ESCOLA ESPECIAL, TECNOLOGIA EM EVENTOS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AFINS, JORNALISMO E LETRAS.**
- ✓ **CIDADE: SÃO PAULO**
- ✓ **PROVAS: 24/10/2021**



INVENTÁRIO
ARTS. 610 ss. do CPC
aula 1/2

UNICSUL 2021-2

PROF. JULIO

O que é o processo de inventário?

Constitui no **instrumento processual** utilizado pelos **herdeiros, legatários**, e/ou **credores** do autor da herança ou dos herdeiros, para a **arrecadação** dos bens deixados com o falecimento do **de cujus**, a **avaliação** do patrimônio e a **atribuição de quinhões** aos beneficiários, **ATRAVÉS DA PARTILHA**, que pode ser amigável ou judicial.

INVENTÁRIO: CONTAS DE **+ - = %**

Autor da herança é o **de cujus**.

Princípio da **saisine**: A abertura da sucessão acarreta a transmissão dos bens, dos direitos e das obrigações do autor da herança para os herdeiros legítimos (previstos em lei) e testamentários (identificados em testamento), na forma disposta no art. 1.784 do CC, pondo-os em estado condôminial (condomínio pro indiviso), situação que perdura até a partilha (parágrafo único do art. 1.791 do CC).

REGRA: a abertura da sucessão coincide com o momento do falecimento do autor da herança: **+ morte (transmissão automática)**

PARTILHA: repartição dos bens do falecido entre os herdeiros e sucessores: **amigável** ou **judicial**

ÚNICO HERDEIRO? (não tem partilha): adjudicar os bens

SEGREDO DE JUSTIÇA? Não!

SOBREPARTILHA: nova partilha depois de concluída a primeira (feita do mesmo modo da partilha – mesmo autos)

TRANSMISSÃO DE BENS NÃO ONEROSA (imposto de transmissão estadual)

TRANSMISSÃO DE BENS ONEROSA (compra e venda) ITBI SP 3% (credor Prefeitura)

TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA: **ITCMD 4% inventário** (credor: Estado)

SEPARAÇÃO? Qual o imposto é devido?

Pesquisa Mandado de Segurança (valor referência ou valor venal?)

Súmula 112 STF: o imposto é devido pela alíquota ao **tempo da abertura da sucessão**.

ABERTURA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO: 2 meses abertura da sucessão

COMPETÊNCIA: O inventário pode ser instaurado:

- **no foro do domicílio do autor da herança;**

- no foro da **situação dos bens imóveis**, se o autor da herança não possuía domicílio certo,

- ou no foro de **qualquer dos bens do espólio**, se o autor da herança não tinha domicílio certo e não possuía bens imóveis (art. 48).

ARROLAMENTO: FORMA SIMPLIFICADO DE INVENTÁRIO!

INVENTÁRIO NEGATIVO

USADO QUANDO O FALECIDO NÃO DEIXA BENS A INVENTARIAR

ATENTE: doutrina e jurisprudência admite a instauração do intitulado inventário negativo:

(a) no rol das **CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO**, o Código Civil inclui o **casamento do viúvo, ou viúva, que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros** (art. 1.523, I). Deixando de proceder ao inventário (ainda que o negativo, inexistindo bens a inventariar) e contraindo novas núpcias, o regime de bens será o de separação (CC, art. 1.641, I), sem prejuízo de vir a ser instituída hipoteca legal em favor dos filhos do primeiro casamento (CC, art. 1.489, II);

(b) considerando que o herdeiro responde, até a força do respectivo quinhão hereditário, pelas dívidas da herança (CC, arts. 1.792 e 1.997), eventualmente terá **interesse em demonstrar a INEXISTÊNCIA DE BENS hereditários, via inventário negativo, para evitar que tais dívidas possam onerar o aludido quinhão** (MARCATO, Antônio Carlos. Procedimentos especiais. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 208).

COMPETÊNCIA INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL?

QUALQUER CARTÓRIO DE NOTAS DO BRASIL - Inventário extrajudicial

Faculta-se aos herdeiros maiores, capazes e acordes no que se refere à divisão patrimonial a prerrogativa de não instaurarem o inventário judicial, fazendo uso do inventário extrajudicial.

REQUISITOS: Para a formalização da partilha por escritura pública, dois requisitos devem ser preenchidos: os herdeiros devem ser **maiores** e **capazes** e **concordância** quanto à divisão patrimonial.

A escritura pública de partilha é **TÍTULO HÁBIL** para garantir a transferência patrimonial em favor do herdeiro beneficiado pela divisão, devendo ser registrada no cartório de imóveis competente (quando a divisão recair em bem imóvel), ao DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO (quando a divisão recair em automóvel) etc., possibilitando registro e transferência definitiva, após a satisfação das obrigações fiscais.

Escritura pública como título extrajudicial:

A escritura pública é título executivo extrajudicial, podendo fundamentar a execução forçada, sobretudo quando um dos herdeiros não respeitar a divisão, permanecendo na posse de bem destinado a outro herdeiro.

CUSTOS ESTIMADOS COM INVENTÁRIO

A lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial **costuma ser menor** do que o das custas e dos emolumentos judiciais.

Exemplificativamente, no **Estado de São Paulo**, por força da Lei nº 11.608/2003, a **taxa judiciária** resultante de processo de inventário com UFESP 2021: R\$ 29,09:

PODER JUDICIÁRIO – CUSTAS INICIAIS, NORMALMENTE 1% DO VALOR DA CAUSA, MAS, NO CASO DE INVENTÁRIO É:

Monte-mor até R\$ 50.000,00: 10 UFESPs

De R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00: 100 UFESPs

De R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00: 300 UFESPs

De R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00: 1.000

Acima de R\$ 5.000.000,00: 3.000 UFESPs

1 UFESP 2021 = R\$ 29,09

Monte mor? valor total dos bens a partilhar composto pelos direitos, obrigações e bens deixados por uma pessoa falecida.

EXTRAJUDICIAL: <https://www.26notas.com.br/consultas/custas-notariais>

***Acompanhamento por advogado**

Recolhimento dos tributos e dos emolumentos:

Os herdeiros devem recolher todos os tributos exigidos para a conclusão do inventário extrajudicial, incluindo o imposto de transmissão *causa mortis*, obtendo guia expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado em que o inventário extrajudicial está sendo aperfeiçoado, como condição para a formalização da partilha.

<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei10705.aspx>

PRAZO ABERTURA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro **de 2 meses**, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Prazos para a instauração e para a conclusão do procedimento

O decurso dos prazos fixados pela norma processual, sem a prática dos atos, acarreta a **incidência de multa**, definida por cada Estado da federação (Súmula 542 do STF).

QUESTÕES REMETIDAS PARA VIAS ORDINÁRIAS

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as **vias ordinárias** as questões que dependerem de **outras provas** (questões que dependem da produção de outras provas).

Exemplo: o magistrado pode **reconhecer a união estável** ou a **paternidade** no curso do processo de inventário, **para o fim específico de atribuir quinhão hereditário** ao companheiro ou ao filho do de cujus, desde **que as alegações expostas pelo interessado estejam provadas por documentos**.

Art. 613. Até que o **INVENTARIANTE PRESTE O COMPROMISSO**, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Instaurado o processo de inventário, a administração da herança é atribuída ao inventariante, após nomeação judicial e assinatura do termo de compromisso. O administrador provisório preserva os interesses da universalidade no espaço de tempo que medeia o falecimento do autor da herança e a investidura do inventariante no cargo, decorrendo do poder de fato, independentemente de nomeação judicial.

Art. 1.797 CC: Até o compromisso do inventariante, a administração da herança **cabará, sucessivamente**:

I - ao **cônjuge** ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao **herdeiro que estiver na posse** e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao **testamenteiro**;

IV - a **pessoa de confiança do juiz**, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Art. 614. O administrador provisório **representa ATIVA e PASSIVAMENTE o espólio**, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Disponibilização: terça-feira, 15 de setembro - Arquivo: 953 Publicação: 55 – Fórum: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Processo n. ---

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Vistos. Fls. 215: O **patrono noticiou o falecimento do exequente** e requereu a **HABILITAÇÃO** dos quatro herdeiros. Foram juntados os instrumentos de representação dos herdeiros (fls. 216, 217 e 218) e certidão de óbito do exequente (fls. 220). Informa o patrono que **NÃO HÁ INVENTÁRIO EM ANDAMENTO** e nem bens que justifiquem contudo os arts. 110 e 688, II do CPC são claros ao disporem que a sucessão processual se dará pelo espólio ou seus sucessores remetendo à conclusão de que estes últimos **podem SE HABILITAR DIRETAMENTE NOS AUTOS** sem a necessidade de ajuizamento de inventário.

Uma vez comprovada a existência de herdeiros necessários cujas procurações foram juntadas e não havendo notícia de ação de inventário em andamento **não há óbice ao deferimento da presente habilitação.**

Ante o exposto, **defiro o pedido de habilitação** devendo ser incluídos no polo passivo da demanda os herdeiros qualificados.

Int.

ATENTE:

SEM INVENTÁRIO: quem passa procuração, são os herdeiros Joao, José, Paulo, Maria (DIRETAMENTE).....

COM INVENTÁRIO: (ESPÓLIO...., REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE...)

Art. 615. O **requerimento de inventário** e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do **espólio**, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a **CERTIDÃO DE ÓBITO** do autor da herança.

DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

A certidão de **óbito** é documento essencial à instauração do processo de inventário. A sua ausência justifica a **determinação da emenda da petição inicial**, no prazo de 15 (quinze dias) úteis (arts. 320 e 321), **sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. (não serve outro documento!)**

Art. 616. Têm, contudo, **LEGITIMIDADE CONCORRENTE**:

- I – o **cônjuge** ou companheiro supérstite (**sobrevivente**);
- II – o herdeiro;
- III – o legatário (**testamento**);
- IV – o testamenteiro;
- V – o cessionário (**beneficiário**) do herdeiro ou do legatário;
- VI – o **credor do herdeiro**, do legatário ou do autor da herança;
- VII – o **Ministério Público**, havendo herdeiros incapazes;
- VIII – a **Fazenda Pública**, quando tiver interesse;
- IX – o **administrador judicial da falência do herdeiro**, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Art. 617. O juiz **nomeará inventariante** na seguinte ordem:

- I – o **cônjuge** ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II – o **herdeiro** que se **achar na posse e na administração do espólio**, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III – **qualquer herdeiro**, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV – o **herdeiro menor, por seu representante legal**;
- V – o **testamenteiro**, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados (testamento);
- VI – o **cessionário** do herdeiro ou do legatário;
- VII – o **inventariante judicial**, se houver;
- VIII – **pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial**.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, PRESTARÁ, DENTRO DE 5 DIAS, O COMPROMISSO de bem e fielmente desempenhar a função.

ATENTE quanto a nomeação do inventariante: segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a ordem prevista na norma pode ser modificada pelo magistrado!!!

ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS

A RELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA NORMA NÃO É TAXATIVA.

Art. 618. **Incumbe ao inventariante:**

- I – **representar o espólio** ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;
- II – **administrar o espólio**, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III – **prestar as primeiras e as últimas declarações** pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV – **exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;**
- V – **juntar aos autos certidão do testamento**, se houver;
- VI – **trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;**
- VII – **prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;**
- VIII – **requerer a declaração de insolvência.**

MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DE INVENTÁRIO

Art. 619. **Incumbe ainda ao inventariante**, ouvidos os interessados e **COM AUTORIZAÇÃO DO JUIZ:**

- I – **alienar bens de qualquer espécie;**
- II – **transigir em juízo ou fora dele;**
- III – **pagar dívidas do espólio;**
- IV – **fazer as despesas necessárias** para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

SONEGAÇÃO: ocultação **maliciosa** de **bens do espólio** por ato do inventariante (ação própria: **AÇÃO DOS SONEGADOS – via própria**): perde o direito que cabia sobre o bem sonegado, perdas e danos etc.

Art. 620. **Dentro de 20 dias** contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as **PRIMEIRAS DECLARAÇÕES**, das quais se **lavrará termo circunstanciado**, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

*I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do **autor da herança**, o dia e o **lugar em que faleceu** e se **deixou testamento**; II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos **herdeiros** e, havendo **cônjuge** ou **companheiro** supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; IV - a **relação completa e individualizada de todos os bens do espólio**, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os **imóveis, com as suas especificações**, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os **móveis, com os sinais característicos**; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as **dívidas ativas e passivas**, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) **direitos e ações**; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.*

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao **balanço** do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à **apuração de haveres**, se o autor da herança era **sócio de sociedade** que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas **mediante petição**, firmada **POR PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS**, à qual o termo se reportará.

Art. 105. A **procuração** geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de **CLÁUSULA ESPECÍFICA**.

Art. 621. Só se pode arguir sonegação ao inventariante **depois de encerrada a descrição dos bens**, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

SONEGAÇÃO DE BENS: A sonegação consiste na omissão culposa ou dolosa do inventariante, que não informa bens (ou direitos) pertencentes ao autor da herança (art. 1.992 do CC), não sendo caracterizada quando a omissão decorre de desconhecimento do inventariante a respeito da existência de determinado bem.

Momento do reconhecimento da sonegação: Entendemos que a penalidade advinda da sonegação só pode ser aplicada **após a apresentação das últimas declarações de bens e herdeiros**, *ato que permite a ratificação, a retificação ou a complementação das primeiras declarações (art. 620), indicando o inventariante, de forma expressa, que não existem outros bens a inventariar (art. 1.996 do CC).*

Consequências da sonegação: Reconhecida a sonegação, o inventariante (quando herdeiro): (a) **perde o direito de participar da divisão do bem sonegado;** (b) pode ser **removido do cargo** (art. 1.993 do CC).

REMOÇÃO DO CARGO DE INVENTARIANTE

Art. 622. O inventariante será **removido** de **ofício** ou a **requerimento**:

I - **se não prestar**, no prazo legal, as **primeiras ou as últimas declarações**;

II - **se não der ao inventário andamento regular**, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens **do espólio se deteriorarem**, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - **se não defender o espólio nas ações em que for citado**, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - **se não prestar contas** ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - **se sonegar**, ocultar ou desviar bens do espólio.

Insatisfeito com a remoção (ou não), qual o recurso?

RESPOSTA: Agravo de Instrumento (parágrafo único, artigo 1.015 do CPC).

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de **15 (quinze) dias, defender-se** e produzir provas.

Parágrafo único. O **INCIDENTE** da remoção correrá **em apenso aos autos** do inventário.

Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou **sem ela, o juiz decidirá.**

Parágrafo único. **Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro**, observada a ordem estabelecida no art. 617 .

Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante **MANDADO de busca e apreensão ou de imissão na posse**, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante **não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.**

DAS CITAÇÕES E DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 626. **Feitas as primeiras declarações**, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o **cônjuge**, o companheiro, os **herdeiros** e os legatários e intimar a **Fazenda Pública**, o **Ministério Público**, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de **15 (quinze) dias**, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

- I - **arguir erros**, omissões e sonegação de bens;
- II - **reclamar contra a nomeação de inventariante**
- III - **contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.**

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz **mandará retificar as primeiras declarações.**

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, **o juiz nomeará outro inventariante**, observada a preferência legal.

§ 3º **Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz REMETERÁ A PARTE ÀS VIAS ORDINÁRIAS e SOBRESTARÁ, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.**

SITUAÇÕES EM QUE O INVENTÁRIO JUDICIAL NÃO É INSTAURADO

LEI 6.858/80 – PEDIDO DE ALVARÁ

- ✓ quando o herdeiro ou beneficiário apenas solicitar o **levantamento de saldos das contas de FGTS e de PIS-PASEP** do autor da herança, autoriza a realização do saque de forma direta, por parte dos **dependentes habilitados perante a Previdência Social** (art. 1º),
- ✓ quando o herdeiro ou beneficiário pretende apenas efetuar o saque das **restituições relativas ao imposto de renda** e outros tributos recolhidos por pessoa física (autor da herança), além de **saldos bancários** e de contas de **caderneta de poupança** e **fundos de investimento de valor até 500 OTNs**, nas mesmas condições indicadas na letra anterior (art. 2º da mencionada lei).

+ - 26 SALÁRIOS MÍNIMOS